



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.315

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM  
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo nº 42  
07/08/77*



INCLUI-SE NO  
EM



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.315

Fortaleza, 16 de julho de 1997.

Senhor Presidente,



Ao cumprimentá-lo, vimos solicitar do Poder dirigido por Vossa Excelência autorização para contratação de crédito junto ao BNB - Banco do Nordeste do Brasil, visando o financiamento com recursos oriundos do FUNGETUR/ EMBRATUR- Empresa Brasileira de Turismo, para execução das obras de implantação da rodovia de Acesso ao Beach Park, apêndice da rodovia Litoral Sul e a construção da rodovia Ce. 025, trecho Porto das Dunas - Prainha, que tendem a complementar as funções do Sistema Rodoviário Estadual

Essas vias a Leste do Estado e com extensão de 0,82 Km e 6,00 Km respectivamente, são de vital importância ao desenvolvimento do turismo, permitindo uma ligação litorânea de Fortaleza ao município de Aquiraz e acessos a diversos núcleos pesqueiros e turísticos, produzindo forte incremento sócio-econômico à região

Os serviços previstos estão orçados em R\$ 745 581,12 (setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e hum reais e doze centavos) e R\$ 1 868 911,76 (hum milhão oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), sendo nosso pleito que o Estado do Ceará participe com R\$ 522 898,57 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de contrapartida, correspondente a 20% (vinte por cento), ficando os restantes R\$ 2 091 594,31 (dois milhões noventa e hum mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e hum centavos), a serem financiados pelos recursos do FUNGETUR

A garantia oferecida pelo Estado para a referida operação, será proveniente de cotas do FPE - Fundo de Participação dos Estados  
Em anexo, encaminhamos Plano de Trabalho, com principais indicadores do nosso pleito

Atenciosamente,

Tasso Ribeiro Jereissati  
Governador do Estado

Ao Exmo. Sr.  
Dr. Luiz Pontes  
Presidente a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Fortaleza/CE



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR COM O BANCO DO  
NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, operação de crédito no âmbito do programa FUNGETUR, até o montante de R\$ 2 614 492,88 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), por prazo não superior a 6 anos (seis anos) anos, juros, reajuste monetário e demais encargos e condições a serem estabelecidos pelo BNB/EMBRATUR

**Art. 2º** - Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o Artigo 1º - serão aplicados na execução das obras de implantação da rodovia da Acesso ao Beach Park, apêndice da rodovia Litoral Sul e a Construção da Rodovia CE 025, trecho Porto das Dunas - Prainha, que tendem a complementar as funções do Sistema Rodoviário Estadual

**Art. 3º** - Em garantia e como meio de pagamento do financiamento, o Estado cederá ao Banco do Nordeste, em caráter irrevogável e irretratável, parcelas das quotas do Fundo de Participação do Estados - FPE ou de outras receitas se as quotas do FPE se apresentarem insuficientes, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito, até a sua total liquidação, em montantes necessários para amortizar o principal da dívida reajustada monetariamente e pagar os acessórios devidos, na forma contratualmente pactuada

**Art. 4º** - Para tonar efetiva a garantia de que trata o artigo anterior, fica o Banco do Brasil S/A ou outra repartição pagadora competente, expressa e irrevogavelmente autorizado a reter os referidos recursos em favor do Banco do Nordeste, podendo este, na qualidade de mandatário do Estado, utilizá-los no pagamento do que lhe for devido por força do contrato da operação mencionado no Art 1º desta Lei

**Art. 5º** - Anualmente, a partir da proposta orçamentária para 1998, o Orçamento Anual consignará verbas próprias para a amortização das prestações de principal e pagamento dos acessórios da dívida, bem como para atender os compromissos da contrapartida de recursos próprios na fase de execução do projeto



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo também autorizado a abrir em adicional ao Orçamento vigente, créditos especiais até a importância de R\$ 2 091 594,31 (dois milhões, noventa e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), destinados a fazer face ao pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito a que se refere o Art 1º, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões previstas no Art 2º desta Lei

**Art- 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

# PLANO DE TRABALHO



## **I - DADOS CADASTRAIS :**

PROPONENTE : Governo do Estado do Ceará

REPRESENTANTE LEGAL : Governador Tasso Ribeiro Jereissati

ENDERÊÇO : Avenida Variante B S/N - CAMBEBA

INTERVENIENTE EXECUTOR . Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

ENDERÊÇO . Rua Assunção , Nº 1.100 - CENTRO

## **II - OBRA**

O objeto desta proposição , visa a implantação da rodovia de Acesso ao Beach Park, apêndice da rodovia Litoral Sul e construção da rodovia estadual CE. 025 , trecho Porto das Dunas - Prainha , numa extensão de 0,82 Km e 6,00 Km respectivamente e consta dos serviços de Terraplenagem , Pavimentação , Revestimento , Drenagem , Obras D'Arte Correntes , Obras Complementares , Sinalização , Conservação , Serviços Auxiliares e Aquisição de Matenais Betuminosos , que se fizerem necessáños

## **III - BENEFÍCIOS**

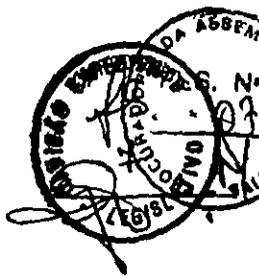
Os referidos trechos dotarão a região de vias modernas e seguras , para acesso a uma das mais belas praias do litoral cearense, bastante frequentada por turistas de todas as partes do Brasil e do Exterior , e beneficios sócio-econômicos à população que por alí trafega , contribuindo para o desenvolvimento da atividade econômica predominante na região , representada pela pesca e pelo comércio de produtos artesanais

## **IV - CUSTOS**

A implantação do Acesso ao Beach Park e a construção da rodovia Ce. 025 , trecho Porto das Dunas - Prainha está orçada em em R\$ 745 581,12 (setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e ortenta e hum reais e doze centavos) e R\$ 1.868.911,76 ( hum milhão oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), respectivamente, conforme orçamento constante do volume 4 do projeto de Engenharia , apresentado em anexo .



REQUERIMENTO Nº 10  
 MENSAGEM Nº 6.315-197  
 PROJETO Nº 1  
 VOTO Nº 1  
 COLOCAÇÃO Nº 1  
 LISTA Nº 1  
 TITULO DA 69ª SESSÃO Ordinária  
 ( ) ...  
 ( ) ...  
 (x) ...  
 ( ) ...  
 ( ) ...  
 ( ) ...  
 ( ) ...  
 ( ) EN  
 PLENÁRIO Nº 1



01 03 1997  
*Amfante*

Em 2 de 8 de 1997  
*Associação*

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
 Em 1 de agosto de 1997  
 1. SE *M*

De acordo com o art. 84  
 Encaminhe-se à  
 à Justiça, Departamento  
 - Finanças e Tributação  
 Em 01 de 01 de 1997  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04/08/97

PROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
 em 19 de agosto de 1997  
 \_\_\_\_\_  
 1. SECRETÁRIO

MENSAGEM N° 6.315

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



## PARECER N° L0161/97

**Ementa:** Autorização legislativa para a contratação de empréstimo bancário pelo Estado do Ceará. Solicitação concomitante de autorização para abertura de crédito especial. Atendimento das regras constitucionais pertinentes. Vícios formais passíveis de regularização. Admissibilidade da proposição.

### I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.315, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para "contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A".

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que o pleito de autorização para contrato de crédito junto ao BNB - Banco do Nordeste do Brasil, visa "o financiamento com recursos oriundos do FUNGETUR/EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo, para execução das obras de implantação da rodovia de Acesso ao Beach Park, apêndice da rodovia Litoral Sul e a construção da rodovia Ce. 025, trecho Porto das Dunas - Prainha, que tendem a complementar as funções do Sistema Rodoviário Estadual".

3. Acrescenta o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará que "os serviços previstos estão orçados em R\$ 745.581,12 (setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e hum reais e doze centavos) e R\$ 1.868.911,76 (hum milhão oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), sendo nosso pleito que o Estado do Ceará participe com R\$ 522.898,57 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de contrapartida, correspondente a 20% (vinte por cento), ficando os restantes R\$ 2.091.594,31 (dois milhões noventa e hum mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e hum centavos), a serem financiados pelos recursos do FUNGETUR", provindo "a garantia oferecida pelo Estado para a referida operação...de cotas do FPE - Fundo de Participação dos Estados".

**MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



4. O projeto em referência aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução n° 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembléia Legislativa), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

## II

5. Ao que se nos assemelha, a proposição objetiva, inicialmente, o atendimento do art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, o qual determina que compete à Assembléia Legislativa, de forma exclusiva, autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

6. Demais, é regra de direito constitucional financeiro a vedação da "realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta"(art. 167, III, CF/88).

7. Despesas de capital "*constituem o grupo de despesas da Administração Pública, direta ou indireta, com intenção de adquirir ou constituir bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, o qual abrange também as ruas, rodovias, praças, parques, jardins etc...*" (J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis; A Lei 4.320 Comentada, 27ª ed., Rio de Janeiro, IBAM, 1997, p. 48), inserindo-se nesta classificação a despesa almejada pela proposição.

8. No mesmo sentido, determina o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, do Texto Estadual, que vedada é a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

MENSAGEM N° 6.315

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



9. Portanto, para a realização da despesa pretendida, e para a disponibilidade de recursos na forma almejada - vale dizer, por empréstimo - o Poder Executivo necessita - e solicita - de autorização legislativa.

10. Os arts. 1º, 2º e 6º do projeto buscam obedecer os comandos constitucionais referidos, visando os dois primeiros autorização para empréstimo específico, e o último a abertura de crédito orçamentário correspondente à despesa de capital a ser realizada - no caso, crédito especial, porquanto inexistente dotação orçamentária específica (ver art. 41, II, Lei n° 4.320, de 17.3.1964) -, indicando o recurso correspondente.

11. O único vício que se nos apresentou nos mencionados arts. 1º, 2º e 6º, foi a inversão dos valores constantes dos arts. 1º e 6º, desde que no art. 1º deve constar o valor do empréstimo a ser realizado junto ao BNB - que, pela Mensagem governamental, totaliza, unicamente, R\$2.091.594,31 -, e no art. 6º, o valor do crédito especial correspondente à despesa de capital a ser realizada, que inclui o valor do empréstimo e os recursos próprios do Estado, a totalizar R\$2.614.492,88.

12. A concessão de garantia ao futuro empréstimo junto ao FUNGETUR/BNB, efetivada na forma dos arts. 3º e 4º da proposição, ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, que permite a vinculação da receita de impostos à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas. Demais, não há vedação constitucional de vinculação de receitas outras, que não impostos, à garantia de empréstimos.

13. Portanto, o Poder Legislativo estadual poderá autorizar a vinculação de parcelas do FPE e de outras receitas, a título de garantia e meio de pagamento do financiamento almejado, "até a sua total liquidação, em montantes necessários para amortizar o principal da dívida reajustada monetariamente e pagar os acessórios devidos, na forma contratualmente pactuada."

### III

14. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo-se, previamente, proceder à retificação da inversão dos valores constantes dos arts. 1º e 6º.

MENSAGEM Nº 6.315

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



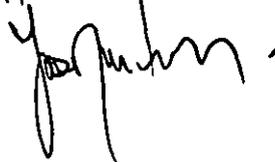
15. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 8 de agosto de 1997.

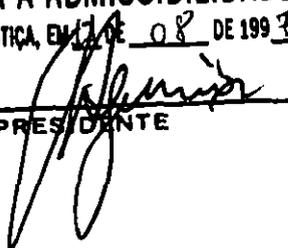
  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

Somos pela admissibilidade da proposta,  
devendo ser observado o item 11 de fls. 10

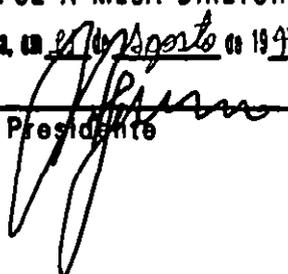
11/ Agosto 1997



APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE 08 DE 1997

  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 27 de Agosto de 1997

  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Wenelo Botelho  
Comissão de Justiça, em 11 de 1987 de 1987

Admiral  
Presidente

**PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6315/97, que autoriza  
o Poder Executivo a contratar com o Ban-  
co do Nordeste do Brasil S/A, e dá outras  
providências

RELATOR Marcos Lals

PARECER Favoreável ao Projeto de Lei

FORTALEZA, 13 de agosto de 1997

Marcos Lals  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 13 de agosto de 1997

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



REQUERIMENTO 2099/97  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 6 / 8 / 97 REC POR *fr*



EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 08 de 08 de 1997

1.º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No 6 315,  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR COM O BANCO DO NORDESTE DO  
BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No 6 315

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 1997

DEPUTADO MANOEL VERAS  
LIDER DO GOVERNO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.315/97**

At. Voto em votação única  
Em 20.01.98  
1º SECRETÁRIO

**Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, operação de crédito no âmbito do programa FUNGETUR, até o montante de R\$ 2.614.492,88 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), por prazo não superior a 6 anos (seis anos) anos, juros, reajuste monetário e demais encargos e condições a serem estabelecidos pelo BNB/EMBRATUR.

**Art. 2º.** Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o Artigo 1º - serão aplicados na execução das obras de implantação da rodovia de Acesso ao Beach Park, apêndice da rodovia Litoral Sul e a Construção da Rodovia CE 025, trecho Porto das Dunas - Prainha, que tendem a complementar as funções do Sistema Rodoviário Estadual.

**Art. 3º.** Em garantia e como meio de pagamento do financiamento, o Estado cederá ao Banco do Nordeste, em caráter irrevogável e irretroatável, parcelas das quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou de outras receitas se as quotas do FPE se apresentarem insuficientes, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito, até a sua total liquidação, em montantes necessários para amortizar o principal da dívida reajustada monetariamente e pagar os acessórios devidos, na forma contratualmente pactuada.

**Art. 4º.** Para tonar efetiva a garantia de que trata o artigo anterior, fica o Banco do Brasil S/A ou outra repartição pagadora competente, expressa e irrevogavelmente autorizado a reter os referidos recursos em favor do Banco do Nordeste, podendo este, na qualidade de mandatário do Estado, utilizá-los no pagamento do que lhe for devido por força do contrato da operação mencionado no Art 1º desta Lei.

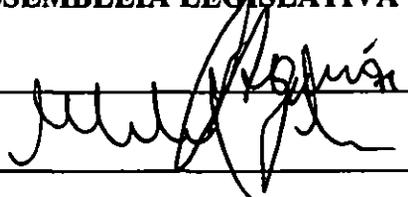
**Art. 5º.** Anualmente, a partir da proposta orçamentária para 1998, o Orçamento Anual consignará verbas próprias para a amortização das prestações de principal e pagamento dos acessórios da dívida, bem como para atender os compromissos da contrapartida de recursos próprios na fase de execução do projeto.

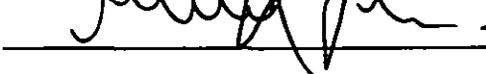
**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo também autorizado a abrir em adicional ao Orçamento vigente, créditos especiais até a importância de R\$ 2 091.594,31 (dois milhões, noventa e hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e hum centavos), destinados a fazer face ao pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito a que se refere o Art. 1º, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões previstas no Art. 2º desta Lei.



Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 1997.

 PRESIDENTE

 RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanclono. Publique-  
Em: 04 / 09 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E DOIS**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, operação de crédito no âmbito do programa FUNGETUR, até o montante de R\$ 2.614.492,88 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), por prazo não superior a 6 anos (seis anos) anos, juros, reajuste monetário e demais encargos e condições a serem estabelecidos pelo BNB/EMBRATUR.

**Art. 2º.** Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o Artigo 1º - serão aplicados na execução das obras de implantação da rodovia de Acesso ao Beach Park, apêndice da rodovia Litoral Sul e a Construção da Rodovia CE 025, trecho Porto das Dunas - Prainha, que tendem a complementar as funções do Sistema Rodoviário Estadual.

**Art. 3º.** Em garantia e como meio de pagamento do financiamento, o Estado cederá ao Banco do Nordeste, em caráter irrevogável e irretroatável, parcelas das quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou de outras receitas se as quotas do FPE se apresentarem insuficientes, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito, até a sua total liquidação, em montantes necessários para amortizar o principal da dívida reajustada monetariamente e pagar os acessórios devidos, na forma contratualmente pactuada.

**Art. 4º.** Para tonar efetiva a garantia de que trata o artigo anterior, fica o Banco do Brasil S/A ou outra repartição pagadora competente, expressa e irrevogavelmente autorizado a reter os referidos recursos em favor do Banco do Nordeste, podendo este, na qualidade de mandatário do Estado, utilizá-los no pagamento do que lhe for devido por força do contrato da operação mencionado no Art. 1º desta Lei

**Art. 5º.** Anualmente, a partir da proposta orçamentária para 1998, o Orçamento Anual consignará verbas próprias para a amortização das prestações de principal e pagamento dos acessórios da dívida, bem como para atender os compromissos da contrapartida de recursos próprios na fase de execução do projeto.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo também autorizado a abrir em adicional ao Orçamento vigente, créditos especiais até a importância de R\$ 2.091.594,31 (dois milhões, noventa e hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e hum centavos), destinados a fazer face ao pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito a que se refere o Art. 1º, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões previstas no Art. 2º desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 1997.

DEP. LUIZ PONTES  
PRESIDENTE



*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

DEP. TEODORICO MENEZES  
 1º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. JOSÉ SARTO  
 2º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. WELINGTON LANDIM  
 1º SECRETÁRIO  
 DEP. RICARDO ALMEIDA  
 2º SECRETÁRIO  
 DEP. DOMINGOS FILHO  
 3º SECRETÁRIO  
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA  
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI No. 42 DE 20/8/97

Quaracimus

LEI N.º 12.715 de 04/9/97  
PUBLICADA em 11/9/97

Quaracimus

ARQUIVE SE

DIV EXP. LEGISLATIVO

EM 07/10/97

Quaracimus